



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Recurso nº. : 134.127
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.790

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU ARTUR ZUANAZZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGA SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790
Recurso nº. : 134.127
Recorrente : DIRCEU ARTUR ZUANAZZI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09, em face da retificação de ofício de sua DIRPF, ano calendário de 1995, exercício de 1996 (Retificadora), tendo em vista que declarara como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 115.646,16, enquanto que foi apurado pelo órgão fiscalizador o montante de R\$ 240.124,00.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 1/7, onde ataca o lançamento, alegando que a diferença acusada pelo fisco se refere a rendimentos isentos recebidos a título de PIAV/PDV.

A DRJ de Porto Alegre julga nulo o lançamento, por não atender ele os pressupostos estabelecidos no artigo 5º e 6º da IN SRF nº 94, de 24.12.1997, ressaltando ao órgão fiscalizador proceder novo lançamento pela via de auto de infração.

Assim é que, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/55, com base nas mesmas razões que embasaram a Notificação anulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790

Cientificado do lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 59/65, onde em síntese alega que, os rendimentos que deram origem ao lançamento são relativos valores recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PIAV, instituído pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, não estando, portanto sujeitos à tributação do imposto de renda, já que são verbas de natureza indenizatória, citando a IN nº 165/1998 e o AD nº 3/1999.

Cita jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também do Judiciário, que afirmam não haver diferença entre o empregado haver aderido a Plano de Incentivo a Demissão Voluntária, ou Plano de Incentivo à Aposentadoria, para a ocorrência da não tributação dos rendimentos deles oriundos, pois em ambos os casos, se tratam de verbas indenizatórias.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS julga o lançamento procedente, por entender que o Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PIAV implantado pelo BANRISUL, é um programa de incentivo à aposentadoria voluntária, que sujeita-se às normas de tributação em vigor, já que não se enquadra no conceito de PDV.

Cientificado da decisão em 05.12.02, apresenta o contribuinte em 26.12.02, o recurso de fls. 75/82, onde basicamente reitera as razões já produzidas Á nível de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art. 14).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por conseqüência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art. 111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790

BULHÕES PEDREIRA, adverte que "conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito" (crf. Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002372/2001-33
Acórdão nº. : 104-19.790

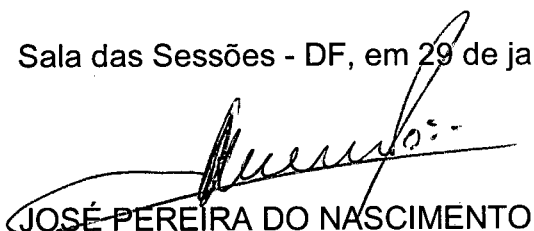
executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso, devendo o valor ser apurado quando da execução do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO